



BUREAUX JURÍDICOS ASSOCIADOS
Porto Alegre-RS Brasília-DF São Paulo-SP Belo Horizonte-MG

Ricardo Alfonsin Advogados

Ricardo Barbosa Alfonsin OAB/RS 9.275

Breno Moreira Mussi OAB/RS 5.791

Arlei Ribeiro Mendes Filho OAB/RS 49.178

Vanessa Gomes Pereira da Silva OAB/RS 51.222

Fernanda Zanette Alfonsin OAB/RS 57.978

Pedro Zanette Alfonsin OAB/RS 65.774

Texto	Câmara	Senado	Câmara (Revisão)	Lei 12.651
Área de Preservação Permanente – APP	art. 3º, II: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas			
Áreas consolidadas em APP (regra geral):		art. 61-A, caput: é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.		
Cursos d'água (art. 4º):	I - Faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura.			
Exceções:	art. 35, I: a) largura de até 10 (dez) metros: admitida a manutenção das atividades, desde que as faixas marginais sejam recompostas	art. 62: a) largura de até 10 (dez) metros: independentemente do tamanho da propriedade, obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 metros,; b) largura superior a 10	art. 61: a) largura de até 10 (dez) metros: será independentemente do tamanho da propriedade, obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze)	Art. 61-A § 1º: imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal: obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do

	<p>em, no mínimo, 15 metros.</p>	<p>metros:</p> <p>b.1) imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais: obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros;</p> <p>b.2) imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais: obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação do solo e da água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p> <p>-Limite para imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais:</p>	<p>metros, contados da borda da calha do leito regular</p> <p>b) imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais: recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel;</p> <p>- Manutenção de residências e da infraestrutura: mantidas quando associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios</p>	<p>curso d'água.</p> <p>§ 2º: imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais: obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 3º: imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais: obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.</p> <p>§ 4º: imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais: será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 20 (vinte) metros, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da</p>
--	----------------------------------	--	--	--

		recomposição somadas as áreas das demais APP do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.	técnicos de conservação do solo e da água.	largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros.
Lagos e lagoas naturais (art. 4º):	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;			
Exceções (i):	art. 4º, § 4º: nas acumulações naturais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção.		Art. 4º, § 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de APP no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 ha, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.	
Exceções (ii):			Art. 4º, § 6º: será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para	

			imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
Reservatórios artificiais (art. 4º)	III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, exceto em caso de reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água (açude) (art. 4º, § 1º) e em reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros (art. 4º, § 2º);		
Exceções:	art. 4º, § 4º: nas acumulações naturais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção.		Art. 4º, § 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de APP no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 ha, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.
Nascentes (art. 4º):	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;		IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.
Exceções:		art. 62, § 8º do Senado em art. 61, § 6º da Câmara: em áreas consolidadas será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 metros.	Art. 61º, § 5º: será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis

			rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.
Encostas (art. 4º)	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;		
Exceções:	Art. 63: admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.		
	O pastoreio extensivo nos locais referidos no art. 64 deverá ser restrito às áreas de vegetação campestre natural (art. 64, § 1º)	O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo (art. 63, § 1º).	
Restingas (art. 4º)	VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;		
Manguezais (art. 4º)	VII – Os manguezais, em toda a sua extensão;		
Chapadas (art. 4º)	VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;		
Exceções:	Art. 10: admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao	Exceções: admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris (art. 64 no texto do Senado e art. 63 no texto final).	

	desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.			
	o pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo;	art. 64, § 1º: o pastoreio extensivo nos locais deverá ser restrito às áreas de vegetação campestre natural. Art. 64, § 3º: em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, admite-se a consolidação de outras atividades, ressalvadas as situações de risco de vida.	art. 63, § 1º: o pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo. - Admite-se, nos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.	
Topo de morros (art. 4º)	IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;			
Exceções:	Exceções: mesmas do inciso VIII (chapadas)			
Altitude superior a 1.800m (art. 4º)	X – Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;			
Exceções:	mesmas do inciso VIII (chapadas)			
Veredas (art. 4º)		XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura	XI – as veredas;	XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a

		mínima de 50 metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado;		partir do limite do espaço brejoso e encharcado.
Recomposição : (art. 7º, ° 1º)	Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da Área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.			
Reserva Legal (art. 12)	<p>Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:</p> <p>I – localizado na Amazônia Legal:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;</p> <p>b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;</p> <p>II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p> <p>(Art. 13 nos textos da Câmara e do Senado e art. 12 no texto final)</p>			
Exceções para imóveis com até 4 módulos fiscais:	Art. 13, § 7º. Nos imóveis com área de até 4 módulos fiscais que possuam vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (Art. 69 no texto do Senado).		
Exceções para	Art. 39. No que tange	Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de		

imóveis em geral	à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.	vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (Art. 70 do texto do Senado)
Cômputo APP e reserva legal	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que: (art. 16 no texto da Câmara e do Senado)</p> <p>I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p> <p>II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e</p> <p>III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.</p>	
Recomposição	<p>Art. 66. Formas de recomposição da reserva legal: (art. 38 na Câmara e 68 no Senado)</p> <p>O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I – recompor a Reserva Legal;</p> <p>II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;</p> <p>III – compensar a Reserva Legal.</p>	
	<p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p>	
Multas	Art. 33, § 4º Durante o prazo a que se	Art. 59, § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver

	<p>refere o § 2º (§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR) e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações</p>	<p>sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (art. 59 no texto do Senado)</p>
--	--	--

	<p>estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.</p>		
		Art. 42, § 9º É o Governo Federal autorizado a	Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do

	<p>implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 10. Os benefícios previstos neste artigo não poderão ser concedidos a imóveis onde tenha ocorrido supressão ilegal de vegetação nativa após 22 de julho de 2008.</p>	<p>Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p>
--	---	--